Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.956 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :VANIA CERISE GURGEL MONTEIRO

ADV.(A/S) : AMÉLIA MONICA DA COSTA SÁ DE MELLO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo fixado pelo art. 317 do RI/STF.
 - 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.956 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :VANIA CERISE GURGEL MONTEIRO

ADV.(A/S) : AMÉLIA MONICA DA COSTA SÁ DE MELLO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO MILITAR. FILHA ADOTIVA MAIOR DE 21 ANOS. Na inicial, a Embargante, arquiteta e separada e maior, postulou a concessão de pensão militar correspondente ao soldo de segundo-tenente, por ser filha adotiva de ex-combatente. O acórdão, por maioria, reformou a sentença e julgou improcedente o pleito. O pedido não remetia aos pressupostos previstos na Lei nº 3.765/60. Mas, ainda que se admita que o pleito seja examinado à luz de tal diploma, os embargos não prosperam. Seja com base na Lei nº 8.059/90, seja com base na Lei das Pensões Militares (Lei nº 3.765/60), o pedido é improcedente. A Lei nº 8.059/90, vigente à data do óbito do instituidor da pensão,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

ARE 790956 AGR / RJ

não contempla a filha maior como dependente de excombatente. De outro lado, não é o caso de se aplicar o art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, ainda que cumprido o art. 31, caput, da Medida Provisória nº 2.131/2000 (atual MP nº 2.215-10/2001), uma vez que a regra de 1960 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com os seus princípios. Ademais, a autora era enteada do falecido, e apenas foi adotada depois de décadas, com o objetivo de passar a pensão, já que o militar era, então, viúvo e contava 79 anos de idade. Mas a adoção da autora não é apta a produzir os efeitos almejados, pois foi realizada através de mera escritura pública, em 22.05.1998, sem a assistência do Poder Público, em desacordo com o previsto no art. 227, § 5º, da CRFB/88. Recurso desprovido.'

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário."

- 2. A parte agravante reitera as razões do recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, sustentando que faz jus à pensão pleiteada.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.956 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo regimental não merecer ser conhecido, por ser intempestivo.
- 2. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 10.04.2015 e o prazo de cinco dias (conforme estabelece o art. 317 do RI/STF para interposição do recurso) encerrou-se em 17.04.2015. No caso, o recurso de agravo regimental somente foi apresentado no Supremo Tribunal Federal em 22.04.2015 (Petição nº 18852/2015), sem causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.
 - 3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.956

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): VANIA CERISE GURGEL MONTEIRO

ADV. (A/S) : AMÉLIA MONICA DA COSTA SÁ DE MELLO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma